

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1883/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1884/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001	3
Regulamento (CE) n.º 1885/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 1886/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
Regulamento (CE) n.º 1887/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa, para o mês de Julho de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	8
Regulamento (CE) n.º 1888/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa, para o mês de Agosto de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	10
Regulamento (CE) n.º 1889/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Setembro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98	12
Regulamento (CE) n.º 1890/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	14
Regulamento (CE) n.º 1891/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola	21
Regulamento (CE) n.º 1892/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001	22

Regulamento (CE) n.º 1893/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001	23
Regulamento (CE) n.º 1894/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001	24
Regulamento (CE) n.º 1895/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	25
Regulamento (CE) n.º 1896/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	28
Regulamento (CE) n.º 1897/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	30
Regulamento (CE) n.º 1898/2001 da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	31

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/705/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e originários da Indonésia** [notificada com o número C(2001) 2935]

35

2001/706/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, relativa a medidas de protecção aplicáveis às importações de certos animais e respectivos produtos da Albânia, da Bulgária, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia devido à febre catarral ovina ⁽¹⁾** [notificada com o número C(2001) 2944]

37

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1644/2001 do Conselho, de 7 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2398/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão, e que suspende a sua aplicação no que diz respeito às importações originárias da Índia (JO L 219 de 14.8.2001)**

39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1883/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	104,3
	999	104,3
0709 90 70	052	103,1
	999	103,1
0805 30 10	052	66,3
	064	71,5
	388	68,6
	512	65,9
	524	57,6
	528	61,9
	999	65,3
0806 10 10	052	74,3
	400	216,5
	999	145,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	34,2
	388	67,9
	400	88,9
	508	70,2
	512	87,3
	528	42,0
	800	193,6
	804	89,1
	999	84,2
0808 20 50	052	104,8
	999	104,8
0809 30 10, 0809 30 90	052	117,3
	624	145,1
	999	131,2
0809 40 05	052	61,4
	060	53,6
	064	79,2
	066	65,4
	624	204,4
	999	92,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1884/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,090 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1885/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,25	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,02	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1886/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1846/2001 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1846/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1846/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 21.9.2001, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,49 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,25 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,49 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,25 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4402
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,02
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	44,46
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	44,46
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4402

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1887/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que fixa, para o mês de Julho de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos
custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1878/2001 da Comissão, de 26 de Setembro de 2001, que estabelece medidas transitórias relativamente ao regime de perequação dos custos de armazenagem no sector do açúcar ⁽⁴⁾, estatui que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽⁶⁾, se mantém aplicável aos açúcares transferidos da campanha de comercialização de 2001/2002.
- (2) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola

específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (3) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Julho de 2001 da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Julho de 2001, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽³⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 258 de 27.9.2001, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa, para o mês de Julho de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,44456	coroas dinamarquesas
	9,25862	coroas suecas
	0,608052	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 1888/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que fixa, para o mês de Agosto de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos
custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1878/2001 da Comissão, de 26 de Setembro de 2001, que estabelece medidas transitórias relativamente ao regime de perequação dos custos de armazenagem no sector do açúcar ⁽⁴⁾, estatui que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽⁶⁾, se mantém aplicável aos açúcares transferidos da campanha de comercialização de 2001/2002.
- (2) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola

específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (3) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Agosto de 2001 da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Agosto de 2001, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽³⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 258 de 27.9.2001, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa, para o mês de Agosto de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,44504	coroas dinamarquesas
	9,29155	coroas suecas
	0,623313	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 1889/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Setembro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/98 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte.
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Setembro de 2001 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma

percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Setembro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Setembro de 2001 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Setembro de 2001 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Outubro de 2001 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	864,10
Tailândia	0 ⁽¹⁾	275,73
Austrália	0 ⁽¹⁾	215,10
Outras origens	100	—

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Outubro de 2001 (em toneladas)
Austrália	0 ⁽¹⁾	12,60
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	20,00
Tailândia	0 ⁽¹⁾	4,00
Outras origens	0 ⁽¹⁾	117,00

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

REGULAMENTO (CE) N.º 1890/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1681/2001 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 227 de 23.8.2001, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,5033
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,5033
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,5475
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	36,61
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,24	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2191
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,3775
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	43,73
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	46,00
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	49,55
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	49,82
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,4373
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	0	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,4955
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	0	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,048
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	13,88
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	33,72
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	—	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	44,00	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	46,45	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	50,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	—	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	44,00	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	46,45	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	44,00
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	50,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	46,45
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	50,33	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	50,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	50,74	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	50,36
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	51,23	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	50,73
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	56,06	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	51,27
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	50,33	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	56,09
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	50,74	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	—
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	51,23	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	—
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	54,75	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,4400
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	56,06	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,4645
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	60,82	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,5000
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	63,45	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,1445
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	66,55	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	—	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,4402	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,4647	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,5000	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,4402	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,4647	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,5000	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	150,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	146,34		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	150,00		A24	EUR/100 kg	27,09
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	155,49		L04	EUR/100 kg	27,09
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	137,20		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	142,69		A01	EUR/100 kg	27,09
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	190,59	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	150,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	32,03		A24	EUR/100 kg	49,95
	L04	EUR/100 kg	32,03		L04	EUR/100 kg	49,95
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,23
	A01	EUR/100 kg	32,03		A01	EUR/100 kg	49,95
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,79		A24	EUR/100 kg	65,93
	L04	EUR/100 kg	29,79		L04	EUR/100 kg	65,93
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	26,95
	A01	EUR/100 kg	29,79		A01	EUR/100 kg	65,93
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	13,08		A24	EUR/100 kg	70,05
	L04	EUR/100 kg	13,08		L04	EUR/100 kg	70,05
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,65
	A01	EUR/100 kg	13,08		A01	EUR/100 kg	70,05
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	43,44		A24	EUR/100 kg	78,29
	L04	EUR/100 kg	43,44		L04	EUR/100 kg	78,29
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,96
	A01	EUR/100 kg	43,44		A01	EUR/100 kg	78,29
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	44,06		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	44,06		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	44,06		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	49,18		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	49,18		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	49,18		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	18,09
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,28		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,28		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	72,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	60,23		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,23		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	60,23		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	18,09
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	22,34		A24	EUR/100 kg	26,31
	L04	EUR/100 kg	22,34		L04	EUR/100 kg	14,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	22,34		A01	EUR/100 kg	26,31
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	87,47
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,48
	A24	EUR/100 kg	18,09		A01	EUR/100 kg	99,91
	L04	EUR/100 kg	9,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	18,09		A24	EUR/100 kg	88,33
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	76,81
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	88,33
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	87,38
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	76,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	87,38
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	79,14
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	69,11
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,75		A01	EUR/100 kg	79,14
	L04	EUR/100 kg	15,87		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,75		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	31,21		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	16,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,21		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	76,50		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	76,50		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	76,50		A24	EUR/100 kg	66,81
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	58,05
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	78,56		A01	EUR/100 kg	66,81
	L04	EUR/100 kg	78,56		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,56		A24	EUR/100 kg	66,86
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	58,63
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	98,91		A01	EUR/100 kg	66,86
	L04	EUR/100 kg	86,38		L02	EUR/100 kg	28,30
	400	EUR/100 kg	38,51		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	98,91		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	39,27
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	98,91
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,38
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	38,51
	A24	EUR/100 kg	99,91		A01	EUR/100 kg	98,91

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	39,96	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	90,08	
	A24	EUR/100 kg	110,19		L04	EUR/100 kg	78,86	
	L04	EUR/100 kg	95,20		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	36,55		A01	EUR/100 kg	90,08	
	A01	EUR/100 kg	110,19		L02	EUR/100 kg	—	
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	36,41	0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	88,70	
	A24	EUR/100 kg	109,27		L04	EUR/100 kg	78,12	
	L04	EUR/100 kg	94,70		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	40,89		A01	EUR/100 kg	88,70	
	A01	EUR/100 kg	109,27		L02	EUR/100 kg	—	
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	29,09	0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	73,33	
	A24	EUR/100 kg	105,55		L04	EUR/100 kg	63,77	
	L04	EUR/100 kg	91,04		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	31,28		A01	EUR/100 kg	73,33	
	A01	EUR/100 kg	105,55		L02	EUR/100 kg	—	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	92,33	
0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	80,62	
	A24	EUR/100 kg	105,55		400	EUR/100 kg	30,43	
	L04	EUR/100 kg	91,04		A01	EUR/100 kg	92,33	
	400	EUR/100 kg	31,28		L02	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	105,55	L03	EUR/100 kg	—		
	L02	EUR/100 kg	—	A24	EUR/100 kg	100,22		
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	87,07	
	A24	EUR/100 kg	90,87		400	EUR/100 kg	37,91	
	L04	EUR/100 kg	79,29		A01	EUR/100 kg	100,22	
	400	EUR/100 kg	33,66		L02	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	90,87		L03	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	91,86	
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	L04	EUR/100 kg	79,82	
	A24	EUR/100 kg	91,86		400	EUR/100 kg	33,17	
	L04	EUR/100 kg	79,82		A01	EUR/100 kg	91,86	
	400	EUR/100 kg	14,20		A00	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	91,86		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	—		0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	82,43		A24	EUR/100 kg	86,90	
	L04	EUR/100 kg	71,98		L04	EUR/100 kg	73,24	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	17,68	
	A01	EUR/100 kg	82,43		A01	EUR/100 kg	86,90	
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	92,33		A24	EUR/100 kg	87,82	
	L04	EUR/100 kg	80,62		L04	EUR/100 kg	74,30	
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	19,38	
	A01	EUR/100 kg	92,33		A01	EUR/100 kg	87,82	
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—	
0406 90 78 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	87,08		A24	EUR/100 kg	92,33	
	L04	EUR/100 kg	76,70		L04	EUR/100 kg	78,94	
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	21,93	
	A01	EUR/100 kg	87,08		A01	EUR/100 kg	92,33	
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—	
0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	86,92		A24	EUR/100 kg	100,22	
	L04	EUR/100 kg	74,38		L04	EUR/100 kg	87,07	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67	
	A01	EUR/100 kg	86,92		A01	EUR/100 kg	100,22	
	L02	EUR/100 kg	—					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,79
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,41		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,04		A24	EUR/100 kg	89,03
	400	EUR/100 kg	15,81		L04	EUR/100 kg	77,74
	A01	EUR/100 kg	72,41		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	89,03
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	80,66		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,23		A24	EUR/100 kg	96,21
	400	EUR/100 kg	17,85		L04	EUR/100 kg	84,37
	A01	EUR/100 kg	80,66		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	96,21
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	81,88		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,01		A24	EUR/100 kg	97,28
	400	EUR/100 kg	19,55		L04	EUR/100 kg	86,06
	A01	EUR/100 kg	81,88		400	EUR/100 kg	20,40
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	97,28
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		A24	EUR/100 kg	88,33
	400	EUR/100 kg	27,03		L04	EUR/100 kg	76,81
	A01	EUR/100 kg	90,68		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	88,33
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68	0406 90 88 9300	L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,93		A24	EUR/100 kg	70,98
	A01	EUR/100 kg	90,68		L04	EUR/100 kg	60,27
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	38,79		400	EUR/100 kg	19,38
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,98
	L04	EUR/100 kg	33,73				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 1891/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 885/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 dos seus artigos 7 e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 7 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo.
- (3) Com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 26 de Setembro de 2001, a quantidade ainda disponível respeitante ao período até 15 de Novembro de 2001 para a zona 1) África, referida no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001, corre o risco de ser

excedida sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição. Por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados de 19 a 25 de Setembro de 2001 e suspender para essa zona até 16 de Novembro de 2001 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados de 19 a 25 de Setembro de 2001 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 883/2001 serão emitidos até ao limite de 21,15 % das quantidades pedidas para a zona 1) África.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola referidos no n.º 1, é suspensa até 16 de Novembro de 2001 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 26 de Setembro de 2001, assim como a apresentação, a partir de 28 de Setembro de 2001, dos pedidos de certificados de exportação para a zona 1) África.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 54.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1892/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 21 a 27 de Setembro de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1893/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 21 a 27 de Setembro de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 1894/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Setembro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 16,74 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1895/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter

em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	34,43	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	36,89
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	29,51	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	28,28
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	29,51	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C01	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	6,15
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	44,26	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	34,43	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	29,51	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	29,51	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	27,82	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	39,34
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	39,34
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	39,34
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	39,34
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	66,88
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	66,88
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	38,54
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	39,34	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	29,51
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	31,97	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	38,54
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	29,51
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	29,51
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	38,54
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	29,51
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	40,39
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	28,03
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	29,51

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1896/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	24,59
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1897/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1898/2001 DA COMISSÃO**de 27 de Setembro de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	2,782	2,782
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	2,153 0,420 2,459 1,538 0,315 1,844 0,420 2,459 2,153 0,420 2,459	2,153 0,420 2,459 1,538 0,315 1,844 0,420 2,459 2,153 0,420 2,459

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	19,200	19,200
	– de grãos médios	19,200	19,200
	– de grãos longos	19,200	19,200
1006 40 00	Trincas de arroz	4,900	4,900
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Setembro de 2001

relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e originários da Indonésia

[notificada com o número C(2001) 2935]

(2001/705/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 22.º da Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para os animais ou a saúde humana.
- (2) A presença de cloranfenicol foi detectada em camarões destinados ao consumo humano e importados da Indonésia.
- (3) Dado que a presença de cloranfenicol nos géneros alimentícios constitui um risco potencial para a saúde humana, as remessas de camarões originárias ou provenientes da Indonésia serão submetidas a amostragem com vista a demonstrar a sua integridade.
- (4) A Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽²⁾, previu um sistema de alerta rápido para produtos alimentares e o recurso a este sistema é adequado para a aplicação do requisito de informação mútua previsto pelo n.º 2 do artigo 22.º da Directiva 97/78/CE.
- (5) A presente decisão será revista à luz das garantias dadas pelas autoridades competentes da Indonésia e com base nos resultados do exame efectuado pelos Estados-Membros.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável aos camarões destinados ao consumo humano provenientes ou originários da Indonésia.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, todas as remessas de camarões originárias ou provenientes da Indonésia a um exame químico destinado a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Esse exame deve ser efectuado, em especial, para detectar a presença de cloranfenicol.

2. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão dos resultados do exame referido no n.º 1 por meio do sistema de alerta rápido para produtos alimentares previsto pela Directiva 92/59/CEE do Conselho.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros não autorizarão a importação para os seus territórios ou a expedição para outros Estados-Membros dos produtos referidos no artigo 1.º, a não ser que os resultados dos controlos referidos no artigo 2.º sejam favoráveis.

Artigo 4.º

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão será revista com base nas garantias apresentadas pelas autoridades competentes da Indonésia e nos resultados dos exames referidos no artigo 2.º

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2001

relativa a medidas de protecção aplicáveis às importações de certos animais e respectivos produtos da Albânia, da Bulgária, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia devido à febre catarral ovina

[notificada com o número C(2001) 2944]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/706/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram confirmados focos de febre catarral ovina na Bulgária, na fronteira com a República Federativa da Jugoslávia.
- (2) Foram detectados focos de febre catarral ovina na Grécia, na proximidade da fronteira com a Albânia e a antiga República jugoslava da Macedónia.
- (3) A situação da febre catarral ovina nos países terceiros supramencionados pode constituir um perigo grave para a sanidade animal na Comunidade.
- (4) A Directiva 2000/75/CE do Conselho ⁽³⁾ estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre catarral ovina.
- (5) A Decisão 2001/138/CE da Comissão ⁽⁴⁾ prevê medidas relativas ao estabelecimento de zonas de protecção e de vigilância na Comunidade no que respeita à febre catarral ovina. Em conformidade com essa decisão, são aplicadas medidas de controlo da doença em certas zonas da Comunidade enumeradas no seu anexo II, nas quais prevalece uma situação quanto à doença semelhante à verificada nos países terceiros supramencionados.
- (6) É necessário proibir a importação para a Comunidade de animais vivos das espécies susceptíveis à febre catarral ovina (todos os ruminantes) e de alguns dos produtos

desses animais, bem como prever a possibilidade de derrogação dessa proibição no caso das importações para os territórios enumerados no anexo II da Decisão 2001/138/CE. Essas medidas devem ser coerentes com as aplicadas na Comunidade.

- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros não autorizarão as importações de animais vivos das espécies susceptíveis à febre catarral ovina que sejam originários da Albânia, da Bulgária, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia ou que transitem por esses países.

2. Os Estados-Membros não autorizarão as importações de sêmen, embriões e óvulos das espécies susceptíveis à febre catarral ovina que sejam originários da Albânia, da Bulgária, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, os Estados-Membros cujo território ou partes de território constem do anexo II da Decisão 2001/138/CE podem permitir as importações directas de animais vivos das espécies susceptíveis à febre catarral ovina e dos seus sêmen, embriões e óvulos que sejam originários da Albânia, da Bulgária, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia, ou que transitem por esses países, para as zonas enumeradas no referido anexo, desde que essa autorização não ponha em perigo o seu estatuto relativamente à febre catarral ovina.

2. Os Estados-Membros manterão a Comissão informada dos critérios aplicados para a concessão da derrogação prevista no n.º 1.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽⁴⁾ JO L 50 de 21.2.2001, p. 17.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1644/2001 do Conselho, de 7 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2398/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão, e que suspende a sua aplicação no que diz respeito às importações originárias da Índia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 219 de 14 de Agosto de 2001)

No índice, na página 1, no título (data do regulamento), e na página 11, na fórmula final:

em vez de: «... 7 de Agosto de 2001 ...»,

deve ler-se: «... 8 de Agosto de 2001 ...».
